



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000172-25.2010.815.0251

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Jorge Anderson Vasconcelos Dias
Apelado : Roberto Lima do Nascimento
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Remetente : Juízo de Direito da 5.ª Vara da Comarca de Patos

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARCIAL LAUDO PERICIAL. CONFIRMAÇÃO POR ESPECIALISTA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS À SUA CONCESSÃO. PROVA NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DO SINISTRO E DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- A lei considera acidente do trabalho a lesão ou perturbação funcional produzida por sinistro laboral ou doença profissional, desencadeada no exercício da atividade peculiar, exigindo apenas a existência de uma enfermidade laborativa e que as sequelas existentes no trabalhador acarretem redução da capacidade para o mister habitualmente desenvolvido, independentemente do grau da incapacidade.

- O auxílio-acidente inicia-se a partir do dia seguinte àquele em que cessou o auxílio-doença-acidentário, na conformidade do parágrafo 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (fls. 152/159), desafiando a sentença (fls. 147/150) prolatada nos autos da “Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Auxílio-Acidente por Acidente de Trabalho”, movida por **Roberto Lima do Nascimento**.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Julgo procedente e condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações: 1- fazer: implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente em favor da parte autora e desde a cessação do auxílio-doença, no importe de 50% do salário de benefício; 2 – dar (dinheiro): pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição, com os acréscimos de juros de mora de 0,5% (Lei 9.494/97) ao mês e correção monetária, pelo INPC, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, §2.º, da Lei 8213/91). Após, conforme Lei 11.960, que alterou o art. 1.º-F, da Lei 9.949/97, “haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fazenda Pública isenta de custas. Honorários advocatícios, com exclusão das parcelas vencidas após a sentença, à base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, e Súmula 111, do STJ)” (fls. 149)

Nas razões do apelo, a Autarquia Federal sustenta que para a concessão do auxílio-acidente seria imprescindível não só a prova do evento e do nexo causal, mas também a perda ou redução da capacidade para o desempenho do trabalho que o segurado vinha exercendo quando do sinistro, contudo tais requisitos não restaram provados nos autos.

Alega ainda que o postulante deveria comprovar a qualidade de segurado por ocasião do requerimento administrativo e/ou data do início da incapacidade, bem

como o preenchimento do período de 12 (doze) meses de carência (art. 24, parágrafo único c/c art. 25, I, da Lei 8.213/91.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 166/168-verso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 176/179), opinando pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial.

É o Relatório.

VOTO

A questão que se discute é se o promovente faz *jus* ao auxílio-acidente.

Conforme definição colhida no site do Ministério do Trabalho e Previdência Social, “O auxílio-acidente é um benefício a que o segurado do INSS pode ter direito quando desenvolver seqüela permanente que reduza sua capacidade laborativa. Este direito é analisado pela perícia médica do INSS, no momento da avaliação pericial. O benefício é pago como uma forma de indenização em função do acidente e, portanto, não impede o cidadão de continuar trabalhando.”

O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 e seus parágrafos tratam do assunto, vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Analisando os autos, verifica-se que o promovente comprovou não só a ocorrência do acidente, como sua sequela, conforme se depreende da Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 33) e do laudo pericial (fls. 117/119), que atesta o trauma sofrido (item 3), bem ainda a limitação/redução da capacidade laboral é leve (10% a 30%), de modo definitivo.

Com efeito, o laudo médico pericial, essencial para o deslinde da questão e elaborado pelo perito indicado pelo juízo, é contundente ao afirmar a perda parcial da capacidade laborativa de grau leve.

A referida perícia, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, concluiu (fl. 119):

“ A sequela compromete o polegar de modo definitivo, os outros dedos estão sãos nesta mão. A outra é sadia.”

Nesse diapasão, verifica-se que a lesão sofrida pelo autor, além de ter sido derivada de acidente do trabalho, incapacitou-o para o trabalho que exercia anteriormente, reduzindo, portanto, a sua capacidade laboral.

Sobre a questão, é importante registrar que a lei considera acidente do trabalho aquela lesão ou perturbação funcional produzida por sinistro laboral ou doença profissional, desencadeada no exercício da tarefa peculiar do trabalhador.

Assim, observa-se que o auxílio-acidente possui, essencialmente, uma natureza indenizatória, na medida em que não exige apenas a existência de uma doença laboral, mas, sobretudo, a caracterização da incapacidade parcial e permanente de trabalho.

Qualquer grau de incapacidade parcial e permanente enseja o ressarcimento acidentário de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, porquanto a letra da lei não estabelece distinções de graus.

O pressuposto constante da lei é de que "(...) após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Quanto ao início do benefício – DIB, inicia-se a partir do dia seguinte àquele em que cessou o auxílio-doença-acidentário, na conformidade do parágrafo 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Logo, se a Previdência Social cessou o auxílio-doença-acidentário administrativamente, o marco inicial do benefício conta-se a partir do dia seguinte ao da cessação da referida vantagem.

Neste exato sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Quanto ao termo inicial do benefício auxílio-acidente, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal***

fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos; permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 5. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. E, tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Relativamente aos honorários advocatícios, cumpre observar a Súmula 111/STJ, cuja inteligência permite afirmar que o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na espécie, somente ocorreu com a prolação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. 7. O tema relativo às parcelas prescritas, de acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991, cumpre asseverar que a tese representa inovação recursal, não podendo ser objeto de enfrentamento. 8. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201301472470, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) (g.n.).

Assim, o apelado faz jus ao “Auxílio-Acidente”, definido no artigo 86 da Lei n.º8.213/91, como bem ponderou a magistrado de base ao asseverar:

“Portanto, no presente caso, vislumbro o cabimento do Auxílio-Acidente, tendo em vista o laudo médico pericial demonstrou uma limitação para o exercício laboral da parte autora, além de afirmar que a continuidade do trabalho não agravará seu estado de saúde (fls. 117/119)

Ressalto, ainda, que o fato de o autor, após a cessação do Auxílio-Doença, “fazer bico” ajudando um familiar em consertos de sofá evidencia tanto a necessidade do trabalho à sobrevivência quanto a capacidade de trabalhar, ainda que reduzida – tal como se espera no Auxílio-Acidente.” (fls. 149)

A Procuradoria de Justiça também comunga do mesmo entendimento, conforme trecho em destaque:

“O auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou de trabalho, venha apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial ou permanente.

O benefício consta no art. 86 da Lei 8.213/91, que nos remete a disposição contida no art. 104-I e II do Regulamento Geral da Previdência Social em vigor (Decreto 3.048 de 06.05.1999), onde se inscreve:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico – residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

i- Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III ;II- Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente; ou III- Impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outras, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Qualquer grau de incapacidade parcial e permanente enseja o ressarcimento acidentário de 50% do salário de benefício, porquanto a letra da lei não estabelece distinções de graus. O pressuposto constante da lei é que após a consolidação das lesões, decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O auxílio-acidente inicia a partir do dia seguinte àquele em que cessou o auxílio-doença acidentário, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, segundo precedentes da Lei acima referida.” (fls. 177/178)

Nosso Tribunal de Justiça já decidiu que comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, através de perícia médica, faz jus o acidentado ao benefício perquirido. Nesse sentido:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO LIMINAR DE REIMPLANTAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU COM CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE APÓS

REALIZAÇÃO DE REABILITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO NA MEDIDA EMERGENCIAL. RECURSO OFICIAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA PENALIDADE IMPOSTA. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM EM 10 (DEZ) DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO. CONSIDERAÇÃO DE PERÍODO A MAIOR. REDUÇÃO CABÍVEL. PROVIMENTO INTEGRAL DO APELO E PARCIAL DA REMESSA. O auxílio-acidente é um benefício concedido ao segurado da previdência social, quando este desenvolver sequela permanente, que reduza sua capacidade laborativa, em decorrência de um acidente de trabalho. **Havendo comprovação de que a redução da capacidade laboral do autor decorreu da lesão acidentária, possível é a conversão do benefício de auxílio-doença, reimplantado por força de liminar, em auxílio-acidente.** Considerando que o órgão previdenciário comprovou ter procedido ao atendimento da ordem emergencial, 10 (dez) dias após o decurso do prazo de que dispunha, é de se reconhecer a exorbitância da penalidade imposta para tanto, provendo-se integralmente o apelo e parcialmente a remessa necessária, para fins de redução de seu importe. (TJPB; Ap-RN 0020872-29.2011.815.0011; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 20/05/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO QUANTO AOS QUESITOS FORMULADOS PELA AUTARQUIA. INTERPOSIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO TERMOS DA PROVA TÉCNICA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DE IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS NOS MOLDES DA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL. É defeso à parte discutir no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Não tendo o insurgente impugnado, no momento oportuno, os termos do laudo pericial, deve-se reconhecer a perda da faculdade de praticar o ato, porquanto a questão foi atingida pela preclusão. No que tange a alegação relativa a prescrição quinquenal, carece interesse recursal ao apelante, haja vista esta pretensão já ter sido

*apreciada e acolhida em primeiro grau. A existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade, para o trabalho, caracterizase como o elemento objetivo concernente ao acidente de trabalho. **Restando devidamente comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pelo demandante, imperiosa a concessão do benefício do auxílio-acidente perseguido, o qual será devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença. É indevida a devolução das verbas recebidas por antecipação de tutela a título de auxílio-doença, uma vez que por força do princípio da irrepetibilidade, não são passíveis de restituição os benefícios que, quando recebidos legitimamente, ostentem caráter alimentar. Os honorários advocatícios foram arbitrados, equitativamente, consoante preleciona os requisitos elencados no art. 20, § 3º, e § 4º do código de processo civil. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009. (TJPB; APL 0000497-07.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 05/05/2016; Pág. 14)***

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO E AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença de primeiro em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J07/J04